

TRABALHOS PREPARATÓRIOS

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Acta n.º 30

SESSÃO DE 18 DE JANEIRO DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos.

Faltam os Vogais Senhores Drs. Ulisses Cortês, Mário Pinheiro Chagas e Professor Barbosa de Magalhães.

Entra em análise a sub-secção II — «*Agravo interposto na 2.^a instância*».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, expõe.

Posto isto, os respectivos artigos são discutidos pela forma seguinte :

Artigo 698.º — O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa insiste na sua proposta. A forma como está redigido o artigo dá lugar às dúvidas que por escrito suscitou. Em todo o caso aceita as respostas produzidas pelo Autor do Projecto. O Senhor Dr. Sá Carneiro não vê vantagem em que se mantenha o que está no Projecto quanto ao agravo; só no caso de revista é que a distinção tem vantagem.

A Comissão aprova a proposta contida no relatório do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, delibera suprimir o n.º 2 e corta, no n.º 3, a palavra «outros». O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa alvitra que o art.º 700.º, n.º 2, não precisa dizer quais os agravos que sobem imediatamente, visto que, pelo votado, o art.º 698.º já não faz distinção entre os agravos. O Senhor Dr. Sá Carneiro responde que podem subir em separado e o Autor do Projecto que é necessário fazer a respectiva modificação.

§ único — Nota-se que a referência que neste preceito se faz ao art.º 571.º está errada, é 570.º.

O Senhor Ministro pretende que se não permitam recursos para o Supremo Tribunal de Justiça quando recaiam sobre decisões interlocutórias proferidas na 1.ª instância. Todos estes recursos devem morrer na Relação, excepto quando constituem fundamento de revista. Tais questões não podem ser importantes e devem considerar-se bem solucionadas, visto que dois tribunais responsáveis se pronunciaram sobre elas. Nalguns países as questões interlocutórias morrem no próprio tribunal onde se suscitam e o Supremo Tribunal de Justiça tem, presentemente, demasiado que fazer. Novamente refere que cerca de 50 % dos acórdãos da Relação são revogados no Supremo e que as Relações revogam cerca de 35 % das decisões da 1.ª instância. Esta conclusão constitui a liquidação dos tribunais de apelação, e em boa verdade não devem existir, estão longe dos acontecimentos e por consequência não os conhecem. Não basta aumentar as alçadas da Relação como meio de diminuir a competência do Supremo, e desassombrá-lo de tantas pequenas coisas de que presentemente conhece; é indispensável reservar aquele tribunal só para as grandes questões a fim de os conselheiros julgarem poucos processos mas julgarem bem.

O Senhor Professor Alberto dos Reis responde: O Projecto restringiu imenso a apelação, grande número de questões estão hoje confinadas ao recurso do agravo. Ora, se se tem entendido, e bem, que a função de uniformização de jurisprudência do Supremo se estende à lei adjectiva, é necessário admitir o agravo tal como está, pois a maior parte das questões de processo só podem ser suscitadas nesta forma de recurso. Não há critério razoável que justifique a doutrina do Senhor Ministro e a diferença que estabelece e a forma de a estabelecer é sobremaneira difícil quando se procure evitar que se levantem dúvidas. A limitação da competência do Supremo Tribunal de Justiça pode fazer-se com êxito aumentando o valor das alçadas da Relação, mas a tal respeito convém não esquecer ainda que o Supremo exerce função quando actua e quando não actua; só a possibilidade de vir actuar exerce influência benéfica sobre o que se vai julgar nos tribunais inferiores. Se o tribunal sabe que a sua decisão pode ser revista, tem muito mais cuidado na forma como examina a prova, como interpreta e aplica o direito; o simples re-

ceio de ver revogada uma sua decisão, obriga o magistrado a um trabalho mais consciencioso e mais ponderado.

Concordam com o Autor do Projecto os Senhores Drs. Sá Carneiro e Conselheiro Botelho de Sousa. Aquele observa: Os recursos estão limitados não só pela alçada como também pelas despesas a que obrigam, essa despesa leva as partes a pensar duas vezes antes de interporem o recurso. Este Vogal discorre: Em questões de somenos importância, desde que a Relação confirmasse as decisões da 1.^a instância, não deveria permitir-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. O Senhor Ministro declara que não lhe desagrade esta sugestão. Deliberou-se rejeitar a proposta do Senhor Ministro, ficando o artigo como está.

Artigo 699.º — Aprovadas as respostas do Autor do Projecto.

Artigo 700.º — Resolveu-se modificar este artigo de harmonia com o que se deliberou a propósito do art.º 698.º.

Artigo 701.º — Aprovado.

Artigo 702.º — Aprovado.

Artigo 703.º — Aprovado.

Artigo 704.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 705.º — Aprovado.

Artigo 706.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Passa a examinar-se a secção IV: — «Do agravo».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Henriques Gois, expõe.

Seguidamente, os respectivos artigos são discutidos pela forma que se passa a relatar.

Artigo 670.º — Aprovado.

Artigos 671.º e 672.º — O Senhor Conselheiro Heitor Martins discorda da sugestão — contida na resposta do Autor do Projecto — de deixar ao prudente arbítrio do juiz decidir se o agravo deve, ou não, suspender o andamento da causa. Os juizes têm tendência para atribuir efeito suspensivo a todos os recursos — mesmo quando a lei o não autoriza — pelo princípio de que, até o julgamento deles, os processos estão parados e não demandam a sua atenção. Relativamente ao determinado quanto aos despachos que organizem o questionário ou decidem as reclamações contra aquele formuladas — de subirem imediatamente e terem efeito suspensivo — é ainda de ponderar o inconveniente da demora nos julgamentos resultante de tal sistema. Os recursos podem demorar um ano ou mais o julgamento da causa. Talvez, por isso mesmo, fosse preferível mandar seguir o recurso a final.

O Senhor Dr. Sá Carneiro concorda em parte dizendo: É legítimo que se entre no julgamento com a certeza daquilo que tem de ser objecto de prova, todavia é de recear que a chicana faça demorar os julgamentos com agravos constantes dos despachos sobre o questionário. Por isso daria aos juizes a faculdade de negar efeito suspensivo ou permitir um recurso especial, embora sem efeito suspensivo, do despacho que decida acerca do questionário. Nunca estabelecer que ele suba a final, porque isso poderá motivar a anulação de muitos julgamentos. Com o recurso especial que preconiza, talvez se consiga vê-lo decidido a tempo de o julgamento se efectuar sem quaisquer consequências de anulação.

O Senhor Ministro também não quer que se atribua ao juiz a faculdade de negar efeito suspensivo ao recurso, para não se agravarem as suas relações com os advogados. Fundamentalmente, estes agravos não deviam ir até ao Supremo Tribunal, pois o questionário se destina a fixar os pontos de facto, e tal matéria é defesa àquele tribunal. Mas transige num ponto, quando se permita o recurso, deve este subir sempre a final.

O Autor do Projecto observa: O questionário é a peça fundamental do processo e portanto não é lógico que se entre no período de produção de prova sem que ele esteja organizado definitivamente. Daí a necessidade que há-de tomar uma atitude definida e o perigo de se não atribuir a estes recursos efeito suspensivo. E, como o Senhor Ministro levantou a questão de não haver recurso de tais des-

pachos para o Supremo Tribunal de Justiça, é sua opinião que as duas hipóteses que se suscitam devem ser resolvidas da seguinte forma :

- a) — Quanto a admissibilidade de recurso. Concorde em que se não permita agravo para o Supremo Tribunal de Justiça dos despachos do juiz sobre as reclamações do questionário e das anteriores, como em parte, aliás, já estava no art.º 451.º, § 3.º, que a Comissão alterou oportunamente ;
- b) — Quanto aos efeitos de recurso. Os agravos a que se refere a alínea e) do art.º 671.º terão efeito suspensivo, salvo se o juiz entender que outro deva ser o seu efeito. Os outros agravos, que os acompanharem, subirão ao Supremo Tribunal, quando for caso disso, subindo em separado, para que o processo possa baixar à 1.ª instância a fim de se seguirem os ulteriores termos.

Foi aprovada a sugestão do Autor do Projecto.

Artigo 673.º — Aprovado.

Artigo 674.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 675.º — O Senhor Dr. Sá Carneiro pondera — a propósito da alínea b) — que pode não haver decisão nenhuma que ponha termo ao processo, v. g. no caso de se ter decretado um arresto e pretender-se interpor o respectivo recurso. Quando sobe o recurso ? O Autor do Projecto responde que, nessa hipótese, não há decisão final ; para a prevenir — bem como a casos idênticos — convém substituir a expressão «puser termo» por «quando este processo estiver findo».

A Comissão concordou.

Artigo 676.º — Aprovado, ficando a fazer-se igual substituição quanto à frase «puser termo» na alínea b).

Artigo 677.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto. O Secretário propõe para incluir na alínea *b*) os despachos que apliquem multas, visto nem sempre estas terem carácter disciplinar, é o que sucede quando os punidos não são funcionários judiciais.

A Comissão concordou com o Secretário, declarando o Senhor Ministro que a alínea *b*) devia ser suprimida.

Artigo 678.º — O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa sugere que quando o juiz dê efeito diferente ao recurso se permita reclamar para o próprio juiz. O Autor do Projecto objecta: contra despachos não há reclamações mas unicamente recursos.

Quanto ao caso de o tribunal superior dizer que não há lugar a recurso, quando o presidente, em carta testemunhável, o mandou seguir: Para evitar esta situação delicada, o Autor do Projecto sugere que se dê ao presidente competência para decidir directamente, negando-se ao tribunal o direito de dizer que o recurso não é lícito. É que não faz sentido que o presidente afirme uma coisa e o tribunal decida outra; os poderes daquele nunca devem ser inferiores aos dos três juizes do seu tribunal. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa discorda: O presidente do tribunal não tem conhecimento tão completo do processo como os juizes que no recurso intervêm. Limita-se por isso a dizer que, na dúvida, deve o recurso seguir, isto sem prejuízo de o tribunal decidir o contrário. Daqui não deriva nenhuma situação delicada, nem o presidente fica em cheque. Sòmente nos casos em que seja flagrante a inadmissibilidade do recurso, é que o presidente tem decisão contrária.

Artigo 679.º — Aprovado.

Artigo 680.º — Aprovado.

Artigo 681.º — Aprovado.

Artigo 682.º — Aprovado.

Artigo 683.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 684.º — Aprovado.

Artigo 685.º — Aprovado.

Artigo 686.º — Aprovado.

Artigo 687.º — Aprovado.

Artigo 688.º — Aprovado.

Artigo 689.º — Aprovado.

Artigo 690.º — Aprovado.

Artigo 691.º — Aprovado.

Artigo 692.º — Aprovado.

Artigo 693.º — Aprovado.

Artigo 694.º — Aprovado.

Artigo 695.º — Aprovado.

Artigo 696.º — Aprovado.

Artigo 697.º — Aprovado.

O Senhor Dr. Sá Carneiro expõe: A reforma do processo civil acabou com o termo do recurso. Ficou simplesmente o requerimento. Ora, este, é uma peça importante e pode ter linhas em branco. Para evitar que a própria parte que interpõe o recurso ou a parte contrária façam, posteriormente, qualquer emenda, v. g. para limitação do âmbito do recurso, é de opinião que se devia registar aquele requerimento no livro do registo dos articulados e sentenças. Para prevenir esta hipótese, o Autor do Projecto alvitra que o aludido requerimento seja feito em duplicado, que será entregue à parte no acto da notificação.

Foi aprovado.

É encerrada a sessão às 17,10, sendo as próximas marcadas para os dias 24 e 25 deste mês, pelas 15 horas e 10 horas, respectivamente.

Acta n.º 31

SESSÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos.

Falta o Vogal Senhor Dr. Sá Carneiro.

Entram em análise os títulos III e IV, «*Do processo sumário*» e «*Do processo sumaríssimo*». O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, expõe.

Terminada a exposição, o Senhor Professor Alberto dos Reis propõe para o sumaríssimo constituir uma forma de processo comum. O Senhor Doutor Manuel Rodrigues diz ter levantado a questão no seu relatório apenas para a ver esclarecida. Quanto ao mais concorda com o Autor do Projecto, embora reconheça que, em princípio, o sumaríssimo não é bem uma forma de processo comum, uma vez que não se aplica à generalidade dos casos.

Relativamente à questão suscitada no relatório — diferença de valores para os imóveis e para os móveis — o Senhor Ministro discorda da solução contida na resposta do Autor do Projecto. É conveniente notar que as questões sobre móveis se repetem com frequência e não têm, portanto, tanta importância como as relativas a imóveis. Resumem-se, na maior parte dos casos, a acções insignificantes, de contratos de pouco valor, prestações de serviços, etc. . . . As questões relativas a imóveis não se repetem com tanta frequência e têm muito maior importância que aquelas.

O proprietário tem um grande apego aos seus bens de raiz e prefere pagá-los, em justiça, por duas ou três vezes, que largá-los de mão. Daí serem estas acções mais complicadas, mais morosas, férteis em incidentes e recursos e manancial abundante de elementos de prova. As causas sobre móveis não têm esta característica, ganhou-se aqui, perde-se acolá, e as partes não procuram defendê-las com tanta tenacidade. Nos países de propriedade dividida e pouca actividade comercial há sempre um grande número de questões sobre imóveis. Na Inglaterra há, relativamente, menor número de acções desta natureza do que entre nós, sendo em muito maior percentagem as que versam sobre bens imóveis. As questões sobre imóveis — re-

pete — são intransigentemente defendidas. Daí a necessidade evidente de se atender a esta situação, de determinar um valor para as acções respeitantes a imóveis e valor diferente para as relativas a móveis. Bem entendido, aquelas abrangem unicamente os imóveis por natureza, isto é, propriedade e seus desmembramentos (v. g. servidão, enfiteuse, etc.).

O Autor do Projecto responde: — É exacta a observação de as pessoas do povo ligarem mais apego aos imóveis do que aos móveis. Simplesmente, a tendência provocada por esse sentimento, é para elevar artificialmente o valor dos imóveis. Nestes termos, e se a forma do processo é função de valor, não há razão para se estabelecer a diferença sugerida. Tudo é função de valor. Porque se estabeleceu a forma do processo sumário? Porque os bens, dentro de certos valores, não comportam maiores despesas. Até 1907 a distinção entre móveis e imóveis — para o efeito de se atribuir uma ou outra forma de processo — tinha o seu valor. A partir dessa data, e confinada exclusivamente na função do valor, cessa aquela necessidade.

Deliberou-se fazer distinção entre móveis e imóveis.

O Senhor Doutor Manuel Rodrigues, então, sugere o seguinte: móveis 50 contos; imóveis, 30 contos. O Senhor Conselheiro Heitor Martins propõe 20 contos para os imóveis. O Autor do Projecto declara votar contra a elevação desde que seja o tribunal singular a decidir. Igual declaração faz o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa: É que, como diz o Senhor Professor Alberto dos Reis, as duas questões estão interdependentes, motivo por que a elevação de valores deve condicionar-se às garantias que ofereça o tribunal, menores quando intervém um único juiz, maiores quando actua o colectivo. O Senhor Ministro observa: o tribunal colectivo poderá vir a julgar em processo sumário. O Autor do Projecto argumenta ainda: Se elevamos muito o valor das causas é de discutir o problema da cominação, e quase não há razão para se estabelecer diferença entre o processo ordinário e o processo sumário. A diferença, à face da proposta, não é grande, quase se limita ao número possível de testemunhas a oferecer e à redução de prazos. A cominação é o traço essencial de diferenciação, convindo notar que é muito violento impor a cominação plena do processo sumário a acções que vêm a ter, agora, um valor mais elevado. O Senhor Doutor Manuel Rodrigues também

reconhece ser violenta a cominação, mesmo em processo sumário, embora só se aplique quando haja a certeza de o réu ter sido citado. Daí o sugerir para a cominação só ser plena até um determinado valor, independentemente da forma do processo. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorda, notando os inconvenientes que resultam de haver muitos factores a atender na determinação da natureza do processo e suas formalidades.

Por último a Comissão aprova :

Móveis, 20.000\$00.

Imóveis, 10.000\$00, sem prejuízo da forma do julgamento.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães aborda outro problema : Todos sabem que a distinção entre as formas de processo se baseiam principalmente em razões de ordem política. Daqui deriva, em parte, a injustiça que se pratica na aplicação das formas de processo, baseadas na diferença de valores atribuídos aos pleitos. Basta considerar que os valores dependem da condição social e do estado de fortuna dos litigantes. Uma questão de grande vulto pode ter menor importância para o seu autor (pessoa abastada) de que outra de pouco valor mas proposta por pessoa pobre ou remediada. O mesmo sucede quando um e outro se encontram na situação de réus. Ora, a Comissão tem procurado reduzir as formalidades e prazos do processo ordinário. E, como já disse o Senhor Professor Alberto dos Reis, não é grande a diferença entre o processo ordinário e o processo sumário. Nestas condições, talvez fosse preferível acabar com o processo sumário. A grande importância que tem o emprego de uma ou outra forma de processo não é baseada nos prazos — que as próprias partes podem reduzir a seu alvedrio — mas nas custas. Se elas se reduzirem em atenção à forma do processo e não ao valor da causa, exclusivamente, facilita-se a acção judicial quanto às questões pequenas. Por outro lado, a distinção de processo sumaríssimo é baseada no valor e natureza das causas e a de processo sumário só no valor, motivo por que esta é puramente arbitrária. Acresce que as causas pequenas são quase todas as que se encontram no art.º 399.º, relativamente ao processo sumaríssimo. Todas estas razões o levam a alvitrar que se acabe com o processo sumário e se alargue a acção do processo sumaríssimo, elevando-o até 10.000\$00.

O Autor do Projecto responde : O processo sumaríssimo está

baseado na alçada do juiz de direito e pressupõe que não há recursos. Ficavam mesmo alteradas e complicadas as formalidades do processo sumaríssimo. Esta forma de processo só é viável quando se trate de cobrança de dívidas, restituição de coisas móveis. Não se adopta quando é necessária instrução mais complicada — como a prova por arbitramento —. Teriam de ficar de fora muitas causas.

O Senhor Doutor Manuel Rodrigues concorda.

É abordado o problema das custas. Observa-se que irão diminuir as receitas do Estado e dos funcionários, visto a tabela conter preceitos diferentes de tributação para os processos ordinário e sumário; no entanto reconhece-se que os litigantes beneficiam com a elevação de valores agora aprovada. O Senhor Doutor Manuel Rodrigues pondera: A diminuição das receitas do Estado e do funcionalismo não se dará visto que, na tabela a organizar, as custas ficarão sendo função de valor, desaparecendo a distinção que haja entre as formas do processo. Em matéria de custas a percentagem a cobrar não é proporcional; é progressiva, embora com taxas depressivas. A razão é simples: temos, v. g., 20 causas de 3 mil contos, 40 de 1.000, 60 de 500 e toda uma infinidade delas dum valor inferior. O peso do encargo de justiça tem, pois, de ir buscar-se aos pequenos processos, senão restringe-se a matéria tributável.

Fala-se em que a justiça está cara. Esquece-se, porém, que as receitas actuais diminuíram consideravelmente. Só os inventários orfanológicos de pequeno valor rendem menos 1.500 contos por ano. Diz-se que se paga hoje mais. Todavia constata-se que o Estado e os funcionários recebem menos. Não se diga que o decréscimo do rendimento é filiado nos preparos exigidos, na carestia da justiça. Nalguns países as partes pagam adiantadamente toda a despesa que vão provocar. Hoje os tribunais não têm menos que fazer, o que têm é questões de menor valor. Mas a diminuição de litígios, quando a haja, é filiada noutras razões e bem diversas. É que as leis são mais perfeitas, o direito mais esclarecido, os funcionários mais competentes e os contratos oferecem maiores garantias. Dantes um testamento, uma escritura, faziam surgir questões sem fim. O tabelião não possuía conhecimentos suficientes, não redigia convenientemente, não chamava a atenção dos outorgantes para o que as leis dispunham. A justiça é séria, não pode levar ao engano: por isso se exigem os actuais preparos; cada um sabe, ao demandar, aquilo

que tem a pagar, sabe quanto lhe custa a actividade que vai provocar. Vai-se para os tribunais de olhos abertos. O regime preferível deve ser diferente do que propõe o Senhor Professor Barbosa de Magalhães. Deveria considerar-se o processo sumário como regra; quando os advogados acordassem e o juiz entendesse conveniente, seguir-se-ia então, o processo ordinário.

Discorda o Senhor Professor Barbosa de Magalhães: A aceitar-se a sugestão do Senhor Doutor Manuel Rodrigues poucas vezes se adoptaria o processo ordinário. É difícil obter o acordo das partes e é de recear o arbítrio do juiz.

O Secretário observa: As acções sobre o estado das pessoas não devem ter tratamento especial. Os tribunais colectivos são chamados bastantes vezes a intervir em acções de divórcio de grande simplicidade. Quanto às demais acções, o que no fundo existe, em regra, é uma questão de valor dos almejados bens, dependendo daquelle a importância da causa. O Senhor Ministro nota que a pouca dificuldade é irreal e apenas resultante da convicção de que todos os divórcios devem ser decretados. O Secretário responde: A matéria de facto nesses pleitos reduz-se a pouco — v. g. a infidelidade, as sevícias ou as injúrias graves. A prática de todos os dias mostra a desnecessidade da intervenção sistemática do colectivo.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins lembra que tanto a sugestão do Senhor Professor Barbosa de Magalhães como a do Senhor Doutor Manuel Rodrigues alteram profundamente o sistema do Projecto — orientado no sentido de considerar o processo ordinário como regra.

A Comissão resolve não aceitar os alvitres sugeridos, salvo quanto às acções sobre o estado das pessoas, as quais ficam subordinadas à regra geral.

Passaram, depois, a ser discutidos os respectivos artigos pela seguinte forma:

Artigo 737.º — É aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Deliberou-se substituir «impugnar» por «contestar».

Artigo 738.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto e a nova redacção nela contida.

§ único — Resolveu-se substituir «impugnado» por «contestado».

Artigos 739.º e 740.º — Substituiu-se «impugnação» por «contestação».

Artigos 741.º a 743.º — Aprovados.

Artigo 744.º —

§ único — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 745.º — No que respeita aos extractos dos depoimentos, no caso de as partes não haverem prescindido do recurso, o Senhor Professor Alberto dos Reis acrescenta: O aspecto mais delicado do problema, o ponto mais agudo, consiste na afirmação que todos fazem de que muito mais do que aquilo que a testemunha declara, vale o modo como depõe. Ora, como é que o tribunal de recurso pode utilizar esse meio de apreciação? De forma nenhuma, evidentemente. Em face deste princípio de psicologia judiciária, a questão devia morrer, de facto, na primeira instância. Mas as coisas não podem resolver-se sempre por princípios rígidos. A lógica absoluta quase nunca está de acordo com a realidade. O sentimento geral da opinião pública não fica satisfeito enquanto se não concede a possibilidade de recorrer, e com êxito. A parte vencida — e esta hoje é uma, amanhã outra — tem sempre o desejo de desabafar. E porque «partes vencidas» existem sempre, e são muitas, estabelece-se um desassossego, um mal estar que é preciso evitar. Por isso se devem distinguir as duas hipóteses: julgamento pelo juiz singular ou julgamento pelo colectivo. Neste caso mantém-se o «statu quo», o tribunal, pelo seu recrutamento e forma de agir, já deu garantias seguras de que julgou ou irá julgar bem. No primeiro caso, princípio idêntico não pode adoptar-se: as reclamações multiplicar-se-iam, a impossibilidade de recurso é contrária a todas as razões que se invocam e perigosa, tanto mais que se pensa em aumentar o valor do processo sumário. Três juizes julgam melhor que um só, no tribunal colectivo há melhor senso, mais completa apreciação de prova, apreciação em conjunto. E será muito prudente aumentar as alçadas? O que vem dizendo leva a concluir negativamente. Quando muito,

a alçada do juiz de direito não devia fixar-se além de 5 contos. Afir-mou-se já que o tribunal colectivo julgaria em processo sumário, mas importa notar que, para tal, é necessário modificar-lhe a constituição, forma única de evitar despesas e deslocções constantes dos magis-trados. Ora, quando não intervenha o tribunal colectivo, deverão sempre fazer-se os «extractos» dos depoimentos. O Senhor Doutor Manuel Rodrigues discorda e insiste no ponto de vista defendido no seu relatório. Há evidentemente uma contradição na forma como se põe o problema e se resolve. Assim, se a questão é delicada, de grande valor, importância e detalhe, fica logo resolvida, de facto, na primeira instância. Se é simples, de valor reduzido, insignificante, já o tribunal superior se pode pronunciar com mais êxito, já a primeira instância a não liquidou no seu aspecto de facto. Não se compreende este sistema duplo, para acções grandes e pequenas devia haver um único sistema. O Projecto, porém, seguindo o sistema do júri, faz morrer a questão quando intervenha o tribunal colectivo, e deixa-a prosseguir quando seja o juiz singular quem decide. O argumento aduzido ex-adverso não colhe, tem de ser rebatido na própria força que parece ter. Se a questão foi sujeita ao tribunal colectivo é porque era uma questão mais importante, mais delicada; assim, também se deveriam pro-duzir «extractos» para o tribunal superior poder apreciar o jul-gamento.

Outra confusão se vislumbra ainda na forma como se aprecia o segundo aspecto do problema. É que se procura ligar a alçada do juiz de direito à competência do tribunal. Mas isto não é exacto. O tribunal colectivo intervirá de futuro mais vezes, como já afirmou. É defeituosa ainda a forma como se examina o problema das alça-das. Um juiz deve poder julgar sem recurso até um limite superior a 5.000\$. É conveniente ponderar que um juiz passou por muitas provas antes de exercer aquelas funções. A sua competência deve-se presumir sempre, entregando-se-lhe as partes com confiança. Teve que fazer todo um curso de direito, de prestar rudes provas como delegado, de se habilitar com o concurso para a Magistratura Judi-cial, de sujeitar-se a inspecções sucessivas, à fiscalização rigorosa do Conselho Superior Judiciário. É um juiz responsável. Chega a ser ridículo negar-lhe depois competência para decidir por si uma questão de reduzido valor. O juiz não pode, presentemente, julgar sem recurso em acções de valor superior a 4 contos, e todos os dias,

nos negócios, nas feiras, pessoas sem cultura, sem moral, sem fiscalização, decidem questões de valor muito superior, como árbitros, levando as partes a ceder no que pedem ou no que oferecem. Hoje a Magistratura não tem semelhança nenhuma com a que havia antes de 1926. É de justiça dizer-se que todos estudam e que os magistrados novos não sofrem em confronto com os antigos. Falta, porém, à Magistratura uma linha, uma tradição mental que a ligue. Franqueville fala no empertigamento dos magistrados franceses; talvez que os portugueses sofram do mesmo empertigamento. Há ainda outro contrasenso na forma como se põe o problema da intervenção do tribunal colectivo. Se uma questão é pequena, na apreciação da matéria de facto intervêm, pelo menos, quatro juizes: o da 1.^a instância e 3 da Relação. Se a questão tem valor, só intervêm os 3 juizes do tribunal colectivo! Talvez que conviesse estabelecer uma alçada especial para o tribunal colectivo. (O Autor do Projecto alvitra que se fixe a alçada do juiz de direito em 5 contos, a do tribunal colectivo, em processo sumário, sem recurso em matéria de facto, entre 5 a 20 contos).

O Senhor Conselheiro Heitor Martins é de opinião que se deve fazer a experiência da oralidade rígida em processo sumário (não se extractando os depoimentos) sem que se modifique a constituição do tribunal colectivo. A aludida modificação trará como consequência julgar o tribunal colectivo pior que o juiz singular. Não é de igual parecer o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, os próprios juizes preferem julgar colectivamente do que decidirem sòzinhos, e sobretudo quando da sua decisão não é lícito interpor recurso. Deixa de existir para eles o natural receio da pessoa que tem de julgar sem apelação nem agravo, sujeitos a errar sem ver reparado o seu erro. O Autor do Projecto volta a falar, fazendo referência ao relatório do Senhor Doutor Manuel Rodrigues. Lembrou que a questão era diferente conforme intervisse ou não o tribunal colectivo. E em matéria de tribunal colectivo tem ouvido referências diferentes quanto à sua actuação. Para uns, o tribunal colectivo é excelente, para outros, de resultados nulos ou quase nulos. Duas correntes extremas, não se descortinando uma intermediária. Isto demonstra que o vício é dos homens e não da instituição; tribunais colectivos de bons juizes dão resultado apreciável, tribunais colectivos de juizes pouco zelosos e competentes não produzem o resultado desejado. É de justiça,

porém, dizer que aqueles são em maior número que estes, colhendo, portanto, maior sufrágio a corrente favorável à manutenção dos tribunais colectivos. Últimamente, pela acção das reformas e sua execução, pela interferência do Conselho Superior Judiciário, o nível intelectual do magistrado tem melhorado muito. Há um escol na Magistratura, principalmente nos magistrados novos. A crítica que usa fazer-se ao tribunal colectivo de que ele se subordina, na generalidade dos casos, à vontade do juiz presidente, não é exacta. Pelo contrário, cada um dos juizes adjuntos vê, examina a prova com cuidado e força o presidente a um julgamento mais sério e mais ponderado. A propósito refere um caso acontecido no Tribunal da Relação no tempo em que o julgamento das apelações era feito por tenções.

Num determinado processo proferiram-se cinco tenções, duas num sentido e três em sentido contrário, pelo que estas últimas fizeram vencimento. No dia do julgamento, um dos juizes vencedores, ao tomar conhecimento duma das tenções vencidas — o juiz que redigia e proferia a sua não podia conhecer o teor das que se lhe seguiam — manifestou a sua inteira concordância com a doutrina nela contida, mas não pôde alterar a decisão uma vez que, por escrito, se havia manifestado já em sentido contrário. Ora este inconveniente das tenções desaparece hoje com o regime da conferência, em que tudo é discutido oralmente, e onde os melhores argumentos prevalecem.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins pondera que são diferentes as questões, consoante se trata de tribunais da 1.^a instância e tribunais superiores, motivo por que o não impressiona o exemplo dado. Por isso entende que, modificando-se o actual sistema da constituição dos tribunais colectivos, talvez possa experimentar-se o regime da oralidade rígido, em processo sumário. O Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas observa que, regra geral, o advogado prefere o julgamento em tribunal singular, desde que seja possível o recurso para o tribunal superior.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês faz as seguintes considerações: Há necessidade evidente de se olhar ao passado para se produzir uma opinião segura na matéria a que respeita o art.º 745.º do Projecto. E, para tal, importa averiguar do motivo por que em 1932 — quando se extinguiu a jurisdição comercial e se suprimiram os

tribunais do comércio — se decretou que os depoimentos fossem orais. A intervenção directa que teve no decreto 21.694 em virtude de, ao tempo, ser chefe de gabinete de Sua Ex.^a o Senhor Ministro da Justiça, leva-o a expor com conhecimento de causa o que se passou a tal respeito. Nessa data nos tribunais do comércio o sistema que vigorava era o da oralidade com intervenção do tribunal colectivo; nas varas cíveis os depoimentos eram escritos. Verificou-se que estas trabalhavam mal, e por isso se alargou a todos os pleitos o que só vinha sendo praticado nos tribunais de comércio, pois pior seria estender a estes o regime que vigorava naqueles. Ao estudar-se o aludido diploma fez algumas observações, quase que idênticas às produzidas pelo Senhor Professor Alberto dos Reis na sua resposta junta. A afirmação não sofre reparo: o tribunal colectivo dá mais garantias que o juiz singular. São três juizes que julgam, trocam impressões e corrigem a tendência intransigentemente individualista de alguns deles. Por isso a sua opinião quanto ao art.^o 745.^o está condicionada pela intervenção ou não intervenção do tribunal colectivo. Se se entender que o juiz singular continua a decidir as questões em processo sumário, que vai ser aumentado no seu valor, vota pelo «extracto» a que se refere o aludido artigo, para que ao tribunal superior seja possível corrigir o julgamento individual dum homem. Se se adoptar a solução contrária, se o tribunal colectivo for chamado a decidir nas questões que excedem a alçada do juiz de direito, vota pela supressão do referido «extracto». Mas, aqui, um reparo é necessário fazer. Ao tempo da publicação do decreto n.^o 21.694 tomou-se em conta a perturbação que acarretava aos serviços das comarcas a deslocação dos seus magistrados, em serviço no círculo judicial, e procurou-se restringir essa deslocação, para as comarcas não ficarem entregues a conservadores pouco zelosos ou pouco competentes. Há conservadores que advogam, e bastante, e não convivinha de forma alguma que estivesse à frente da comarca como julgador quem nela exercia profissão de advogado. Esse foi o espírito que presidiu ao decreto n.^o 21.694. Ora, hoje, o maior número de causas são sumárias e criminais; se é adoptado o regime proposto, de o colectivo julgar em processo sumário, desde que exceda a alçada do juiz de direito, alarga-se demasiadamente a intervenção do tribunal colectivo, avolumando-se os inconvenientes apontados. Seria, pois, preferível a doutrina que se encontra consignada no art.^o

745.º do Projecto : depoimentos extractados, e juiz singular a julgar. Não se pode, com facilidade, proibir a advocacia a todos os conservadores, visto o insignificante rendimento dalgumas comarcas de 3.ª classe. Quanto ao contrasenso de em causas pequenas poderem intervir 4 juizes e em causas grandes só 3, em matéria de facto, é um argumento sem o valor que à primeira vista parece ter. Também o mesmo sucede em processo crime, nas polícias correccionais em que se não prescinda de recurso e nas querelas.

O Secretário acompanha o voto do Senhor Doutor Manuel Rodrigues para que o art.º 745.º não obrigue a extractar os depoimentos, objectando : Nunca é demasiado repetir que vale mais a forma como a testemunha depõe do que o próprio depoimento. Os escritores dizem que, a manter-se o sistema escrito, deve reproduzir-se integralmente tudo o que a testemunha disse, devem escrever-se as perguntas formuladas e as respostas obtidas. É sobremaneira difícil conseguir um extracto perfeito, é uma parte subjectiva da pessoa, ora se reproduz de mais ora se reproduz de menos. Por outro lado, a escreverem-se minuciosamente perguntas e respostas, os autos ficariam volumosos em demasia e massadores, além de serem morosos. Exemplo vivo oferecem os processos de polícia correccional, quando reduzidos a escrito ou depoimentos. Acresce que se for modificada a constituição do tribunal colectivo, o presidente será compelido a absorver os adjuntos, por estes não possuirem a preparação necessária.

O Senhor Conselheiro Henriques Gois é de opinião que os extractos podem fazer-se com clareza e por forma a não occultarem nada.

A Comissão delibera manter o artigo como está, votando contra o Senhor Ministro e o Secretário. Relativamente a alçadas nada se assentou em definitivo.

Artigo 746.º — Aprovado.

Artigo 747.º — Deliberou-se que seja permitido recurso das decisões interlocutórias, votando contra o Senhor Doutor Manuel Rodrigues. Assentou-se que o recurso só sobe a final. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães declara que o recurso poderia subir imediatamente, quando fosse necessário.

Artigo 748.º — São rejeitadas as propostas contidas no relatório do Sr. Doutor Manuel Rodrigues — junção do conhecimento do depósito de preparo à petição e citação dentro de dois dias. Quanto a ser proferido despacho no dia imediato ao da apresentação da petição, resolve-se que aquele seja imediato ou proferido dentro de 24 horas, não sendo admissível o prazo do art.º 411.º, § 1.º, devendo consignar-se expressamente esta doutrina.

Relativamente ao oferecimento da contestação, o Senhor Conselheiro Heitor Martins acha conveniente estabelecer-se um sistema segundo o qual o juiz só designaria dia para julgamento quando o réu não contestasse. Assim, não causaria tão grande perturbação ao serviço o facto de se designarem audiências sem se saber se elas terão lugar. É possível que se aproveite tempo com o sistema contrário, mas este tem duas espécies de inconvenientes. Há juizes que, no caso de não haver contestação, nem sequer proferem sentença, mandando remeter o processo à conta. Por sua vez as testemunhas deverão ser avisadas para não comparecerem. Os Senhores Ministro e Conselheiro Botelho de Sousa concordam. Este entende ser necessário evitar a perturbação dos serviços judiciais. Aquele diz que o sistema proposto pelo Senhor Conselheiro Heitor Martins, à parte o inconveniente de demorar um pouco mais os trâmites do processo sumaríssimo, harmoniza-se com a proposta sugerida no seu relatório. Este Vogal objecta que poderá reduzir-se um pouco mais o prazo da contestação. Ao Autor do Projecto também não lhe desagrada o alvitre, discorrendo: A sua primeira ideia foi estabelecer um processo verbal, limitando-se os termos à petição e ao julgamento, mas isso pareceu-lhe impossível.

Aprovou-se o alvitre do Senhor Conselheiro Heitor Martins.

Artigo 749.º — Aprovado.

Artigos 750.º e 751.º — Aprovadas as respostas do Autor do Projecto e a nova redacção nelas contidas.

O Senhor Doutor Manuel Rodrigues sugere que a seguir ao processo sumaríssimo se estabeleça uma regra geral sobre incidentes. O Autor do Projecto pondera que essa regra ficará melhor nas disposições de carácter geral.

Passa-se, depois, a examinar as secções V e VI do capítulo dos

recursos — «*Da carta testemunhável*» e «*Dos embargos*» —, a respeito das quais o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa não faz qualquer observação no respectivo relatório.

Quanto à secção «*Da carta testemunhável*», aquele Vogal declara aceitar as observações do Supremo Tribunal de Justiça. Deliberou-se — conforme o acordado numa das anteriores sessões — regular esta forma de recurso na parte referente aos agravos, deixando de constituir uma secção autónoma, e modificar-se um pouco a sua doutrina, de modo que seja mais fácil e rápido o uso da carta testemunhável.

Artigo 713.º — O Senhor Doutor Manuel Rodrigues propõe a supressão de o recurso de embargos para o Supremo Tribunal, o que é rejeitado.

Artigos 714.º a 716.º — Aprovados.

Artigo 717.º —

§ *único* — O Autor do Projecto fica de considerar o caso especial, suscitado pelo Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, do prazo de 28 dias concedido neste artigo — demasiadamente longo, tão grande como o do recurso de revista —.

Artigos 717.º e 719.º — Aprovados.

Entra agora em análise o capítulo X «*Acção de perdas e danos contra juizes e magistrados do Ministério Público*».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, expõe.

A Comissão foi de parecer que as acções de perdas e danos contra os magistrados não são permitidas no caso da parte final do art.º 2.401.º do Código civil.

Posto isto, os respectivos artigos são discutidos pela forma seguinte :

Artigo 901.º —

N.º 1.º — Os Senhores Doutor Manuel Rodrigues, Professor Barbosa de Magalhães, Conselheiro Heitor Martins e Secretário entendem que a liquidação se pode fazer no processo penal. Facilitaria muito mais, o tribunal é sempre o mesmo, a lei impõe ao tribunal criminal a obrigação de fixar sempre uma indemnização. Contudo, e por o Autor do Projecto observar que pode o tribunal não ter elementos para estabelecer esse quantitativo, assentou-se nesta doutrina: Se no processo criminal o tribunal tiver elementos para fixar a indemnização, deverá liquidá-la desde logo, se não os tiver, actua o art.º 911.º, fazendo-se a liquidação em execução de sentença.

N.º 4.º — O Autor do Projecto — em resposta ao Senhor Conselheiro Botelho de Sousa — explica: A denegação de justiça como crime não está contida no n.º 4.º do artigo 901.º mas no Código penal. Este Vogal observa: Nesse caso não dá origem a responsabilidade por perdas e danos. O Autor do Projecto exemplifica: Suponhamos que o facto de denegação de justiça não reveste os elementos essencialmente constitutivos do crime respectivo, em tal caso confina-se no n.º 4.º do art.º 901.º. Quando revista a característica criminal, a parte pode ou lançar mão de duas acções — a criminal e a civil — ou ir só ao processo penal e aí pedir a indemnização. Foi aceite esta doutrina, ficando o Senhor Professor Alberto dos Reis de a consignar no Projecto.

O Senhor Doutor Manuel Rodrigues levanta outro problema. Poderá um magistrado condenado disciplinarmente ser responsável por perdas e danos? Alvitra o Senhor Dr. Ulisses Cortês que o Conselho Superior Judiciário mande intentar o respectivo procedimento criminal, pois logo surgirá a responsabilidade civil. O Senhor Ministro pondera: pode não haver crime, pode a denegação da justiça não revestir características criminosas. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa é de opinião de que só alargando o âmbito do art.º 901.º é que poderá admitir-se a responsabilidade em tais casos. Na figurada hipótese só actua uma função disciplinar não judicial, devendo exigir-se um julgamento civil. O Autor do Projecto responde: Não considerou este caso, mas parece-lhe que estando verificado o facto pode surgir a indemnização. No entanto é chocante que, apurada uma falta, ainda se admita a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça julgar em contrário do decidido pelo Conselho Superior Judiciário. Para isso era preciso desdobrar a personalidade dos juizes.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera: Os juizes ficam em situação inferior à dos outros funcionários, quando se admita a responsabilidade nestas condições. O Senhor Conselheiro Henrique Gois lembra que um regime privativo só têm os notários. Resolveu-se não considerar especialmente este caso.

Artigo 902.º—O Senhor Dr. Ulisses Cortês declara concordar com a responsabilidade dos juizes. Todavia, parece-lhe que se devem dar aos magistrados maiores garantias de defesa. Por isso e porque pode succeder que o magistrado que cometeu determinada infracção numa comarca esteja, ao tempo da propositura da acção respectiva, em comarca diversa, pertencente talvez a distrito judicial diverso, deveria determinar-se a competência para a acção pela comarca onde aquele se encontre a exercer funções.

O Autor do Projecto responde: O art.º 902.º visa a facilitar a instrução da causa e a evitar expedição de deprecadas, no caso de o magistrado arguido se encontrar a exercer funções em comarca pertencente a distrito judicial diverso daquele a que pertence a comarca onde teve lugar o facto, fundamento do pedido. O Senhor Ministro observa: a justiça não se obtém quando se procure poupar o réu. Rejeitou-se a sugestão do Senhor Dr. Ulisses Cortês.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que o art.º 902.º está deslocado, pois o seu lugar próprio é nas disposições gerais acerca da competência. O Senhor Ministro concorda. O Autor do Projecto e o Secretário discordam; nas disposições gerais escapa com facilidade este preceito; tènicamente o caso não tem importância.

Artigos 903.º a 906.º—Aprovados.

Artigo 907.º—Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigos 908.º a 911.º—Aprovados.

É encerrada a sessão às 18 horas, para continuar no dia seguinte às 10 horas.